



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116538-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MÁRCIA PEREIRA DEZENA MARCONDES (INVENTARIANTE) e CIRO JUVENAL RODRIGUES MARCONDES FILHO, são agravados LISA MARCONDES e LAUREN FERREIRA COLVARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116538-59.2025.8.26.0000

**Agravante: Márcia Pereira Dezena Marcondes (inventariante) e
Espólio de Ciro Juvenal Rodrigues Marcondes Filho**

Agravadas: Lisa Marcondes e Lauren Ferreira Colvara

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de 1ª instância: Renata Coelho Okida

VOTO Nº 52793

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios a serem suportados pelo espólio. A decisão determinou que os honorários contratados pela inventariante devem ser pagos por ela, conforme artigo 618 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser considerados despesas do espólio ou da inventariante, especialmente em contexto de alta litigiosidade entre os herdeiros.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários advocatícios constituem encargo da herança apenas quando não há conflito entre os interessados. No caso, há alta litigiosidade, impedindo a

representação por um único advogado. 4. Cada parte deve suportar os honorários de seu próprio patrono, conforme precedentes do STF e doutrina especializada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são encargo da herança apenas na ausência de conflito entre interessados. 2. Em caso de litígio, cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado.

Legislação Citada:

CPC, art. 618

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 33 que, nos autos da ação de inventário prolatou a seguinte decisão:

"Vistos.

Fls. 2631/2637 e 2638/2639: diante da discordância das partes, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios de R\$ 86.968,27, mais 5% sobre o montemor, em razão de serviços prestados ao espólio, a serem suportados pelo espólio quando homologada a partilha. Os honorários pelos serviços advocatícios foram contratados pela inventariante e essa deve responder pelo pagamento. A administração dos bens e interesses do espólio, sua representação em juízo ou fora dele, a prestação de contas da gestão, são atribuições da inventariante, conforme artigo 618 do CPC. (...)"

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que os honorários advocatícios são despesas do espólio e não da inventariante e devem ser arcados com os bens deixados pelo autor da herança, porquanto a atividade do patrono do espólio alcançou o interesse de todos. Afirma que a inventariante contratou sua patrona sem oposição da agravada Lisa, que, por vontade própria, contratou advogada para acompanhar o feito. Alega ter regularizado os registros imobiliários de quatro imóveis pertencentes ao espólio; liberou penhora que recaía sobre veículos; obteve proveito econômico ao espólio no valor de R\$ 12.000,00; apresentou incidentes de prestação de contas; apresentou defesas em habilitações de crédito.

3. Requer, em decorrência, a concessão de efeito ativo ao presente recurso e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

4. Recebo o agravo, porém deixo de oportunizar a manifestação da parte adversa pois me vejo, desde logo, em condições de proferir voto.

FUNDAMENTOS.

5. O recurso não merece provimento.

6. Isto porque, os honorários advocatícios devidos ao profissional que assiste o inventariante somente constituem encargo da herança

quando não há conflito entre os interessados, o que claramente não é o caso dos autos no qual se verifica alta litigiosidade entre as partes desde o início da ação, chegando a ser nomeado terceiro interessado para o encargo de inventariante em dado momento.

7. Com efeito, é evidente que a divergência entre os herdeiros não os permite se fazer representar por um único advogado (ou escritório de advocacia) de modo a justificar a pretensão de que a remuneração pelos trabalhos prestados seja suportada pelo espólio, devendo cada parte suportar os honorários de seu próprio patrono.

8. Nesse sentido são os ensinamentos dos juristas Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

“Se necessária a contratação de advogados diversos, em vista de litígio instaurado nos autos do inventário, naturalmente responderá cada parte pelos honorários do seu patrono. Confira-se, a propósito, julgado do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

'Evidenciando-se divergência entre a meeira e a herdeira, e não concordando esta com a contratação de advogado escolhido por aquela, não deve a última suportar o ônus com os honorários daquele causídico, já que teria – como teve – de contratar outro advogado para a defesa de seus interesses' (RE n. 110.432-5-RJ, 2ªT., rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 19.2.88, p. 2.475)"(Sebastião Amorim, *Inventários e Partilhas*, 20ª edição, Ed. Universitária de Direito, São Paulo, 2006).

9. Ademais, conforme bem salientado pela i. magistrada singular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e previsto no artigo 618 do CPC, as incumbências elencadas pela agravante são de atribuição da inventariante e não de seu patrono.

10. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR